



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para estabelecer diretrizes nacionais para que os Estados e o Distrito Federal autorizem a instituição de regime de isenção condicionada do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) incidente sobre a transmissão de participações societárias em empresas familiares produtivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título I do Livro II da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, passa a vigorar acrescido dos arts. 150-A, 150-B, 150-C, 150-D e 150-E, com a seguinte redação:

“Art. 150-A. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, mediante lei própria, regime de isenção total ou parcial do ITCMD incidente sobre a transmissão, *causa mortis* ou por doação, de quotas, ações ou demais participações societárias integrantes do capital social de empresa familiar produtiva, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 150-B. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se empresa familiar produtiva a pessoa jurídica que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – exerça atividade econômica operacional preponderante, assim entendida aquela em que a receita bruta decorrente de atividades produtivas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços represente mais de 50% (cinquenta por cento) da receita total nos últimos 3 (três) anos-calendário anteriores ao fato gerador;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – tenha controle societário exercido por pessoas físicas vinculadas entre si por laços de parentesco em linha reta ou colateral, até o quarto grau, ou por cônjuge ou companheiro, detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante;

III – esteja regularmente constituída nos termos da legislação civil e comercial, com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) há, no mínimo, 3 (três) anos antes da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Não se enquadram no conceito de empresa familiar produtiva, para fins deste artigo:

I – as holdings patrimoniais passivas, assim caracterizadas as pessoas jurídicas cujo objeto social seja, predominantemente, a administração de participações societárias, a gestão de bens imóveis para renda ou a aplicação de recursos financeiros, sem substrato operacional próprio;

II – as pessoas jurídicas que, nos 3 (três) anos anteriores à ocorrência do fato gerador, tenham sido objeto de reorganização societária com o propósito de obter artificialmente os requisitos previstos neste artigo, assim reconhecida em procedimento administrativo ou judicial.

§ 2º A preponderância da atividade operacional será aferida com base nos demonstrativos contábeis auditados ou nas declarações fiscais do contribuinte, na forma a ser regulamentada pela lei estadual ou distrital instituidora do benefício.

Art. 150-C. A fruição do regime de isenção condicionada previsto nesta Lei Complementar fica subordinada ao cumprimento das seguintes condições pelo beneficiário:

I – manutenção da titularidade das quotas, ações ou participações societárias recebidas em decorrência da transmissão, vedada a alienação, cessão ou oneração a qualquer título, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador;

II – continuidade da atividade econômica operacional preponderante da empresa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, devendo ser preservada a natureza das operações que fundamentaram o enquadramento no conceito de empresa familiar produtiva;

III – preservação do nível de emprego formal da empresa, não podendo a folha de pagamento de trabalhadores com vínculos empregatícios formais ser reduzida em mais de 30% (trinta por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

cento), em média anual, durante o período de carência de 5 (cinco) anos, salvo por força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

§ 1º O descumprimento de qualquer das condições previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo implicará a perda do benefício fiscal e a exigibilidade imediata do ITCMD não recolhido, acrescido de juros de mora e correção monetária, calculados desde a data do fato gerador, observado o prazo prescricional previsto na legislação tributária.

§ 2º A lei estadual ou distrital instituidora do benefício disporá sobre os mecanismos de controle e fiscalização do cumprimento das condições previstas neste artigo, podendo exigir declarações anuais do beneficiário e laudos contábeis independentes.

Art. 150-D. A isenção de que trata esta Lei Complementar aplica-se:

I – nas transmissões *causa mortis*, à cota-parte das participações societárias que forem efetivamente recebidas pelo herdeiro ou legatário e que permaneçam integralizadas no capital social da empresa familiar produtiva;

II – nas doações, à parcela das participações societárias transmitidas a descendentes ou ascendentes do doador que permaneçam integradas ao capital social da empresa, observados os requisitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção não se aplica à parcela do valor das participações societárias que corresponda a ativos estranhos à atividade operacional preponderante, tais como imóveis não utilizados na atividade produtiva, aplicações financeiras e demais bens desvinculados do objeto social efetivo da empresa.

Art. 150-E. A lei estadual ou distrital que optar por instituir o regime de isenção condicionada com base nesta Lei Complementar deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – as alíquotas e os critérios de determinação da base de cálculo do ITCMD aplicáveis às transmissões não abrangidas pela isenção ou nas hipóteses de perda do benefício;

II – o procedimento de habilitação prévia do beneficiário, com a comprovação documental dos requisitos previstos no art. 150-B desta Lei Complementar;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – o regime de monitoramento periódico das condições resolutórias estabelecidas no art. 150-C desta Lei Complementar;

IV – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das condições previstas no art. 150-C desta Lei Complementar, sem prejuízo da exigibilidade do tributo na forma do § 1º do referido artigo.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer requisitos adicionais e condições mais restritivas que as previstas nesta Lei Complementar, preservada sua autonomia legislativa, vedada apenas a supressão das garantias mínimas aqui fixadas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas familiares representam a espinha dorsal da economia brasileira. Respondem por parcela expressiva do Produto Interno Bruto nacional, por significativa geração de empregos formais e têm um papel insubstituível no tecido social e econômico de inúmeros municípios em todo o País. Não obstante sua relevância estrutural, essas empresas enfrentam um dos maiores desafios do mundo corporativo: a transição geracional. O processo sucessório é marcado por uma combinação de fatores adversos que, quando não enfrentados de forma adequada pelo ordenamento jurídico, podem comprometer a sobrevivência de negócios centenários, a manutenção de postos de trabalho e a continuidade de cadeias produtivas inteiras.

Estatísticas do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa e de entidades setoriais apontam que parcela expressiva das empresas familiares não sobrevive à segunda geração, e um percentual ainda menor alcança a terceira. O custo tributário da sucessão figura como um dos vetores relevantes desse fenômeno, e a presente proposição responde diretamente a essa falha estrutural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), em sua configuração atual, tornou-se um fator de risco real para a perenidade de empresas produtivas. Ao impor ao herdeiro a obrigação de recolher, em pecúnia, valores calculados com base no preço de mercado dos ativos transmitidos — incluídos intangíveis como o fundo de comércio —, referentes às quotas ou participação do herdeiro, o tributo potencialmente exige o desembolso imediato de cifras incompatíveis com a capacidade de pagamento do sucessor.

Esse cenário foi agravado pelas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que impôs a progressividade obrigatória das alíquotas, e pela Lei Complementar nº 227, de 2026, que passou a exigir a valoração das participações societárias não negociadas em bolsa com base no valor de mercado, acrescido do fundo de comércio. Embora se trate de avanço técnico em termos de racionalidade tributária, a ausência de mecanismos de proteção para a empresa produtiva deixou um vazio regulamentar que esta proposição se propõe a sanar.

O núcleo do problema reside na iliquidez dos ativos que compõem o patrimônio das empresas familiares produtivas. Em regra, o capital dessas empresas está imobilizado em maquinário, estoques, instalações e capital de giro operacional, sem que haja recursos líquidos disponíveis para o pagamento imediato de um tributo calculado sobre o valor de mercado desses mesmos ativos. A consequência prática é que o herdeiro se vê compelido a alienar parte da empresa para quitar o imposto, diluindo o controle familiar.

O projeto encontra sólido suporte no ordenamento constitucional brasileiro. O art. 146, inciso III, da Constituição Federal atribui à União, mediante lei complementar, a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, incluindo a disciplina de fatos geradores, bases de cálculo e limitações ao poder de tributar. Essa competência foi exercida, em relação ao ITCMD, pela Lei Complementar nº 227, de 2026, na qual o presente projeto se insere, observando a coerência sistêmica do diploma.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

É fundamental distinguir, com precisão técnica, a norma geral federal da isenção heterônoma vedada pelo art. 151, inciso III, da Constituição. A isenção heterônoma ocorre quando a União concede, por ato próprio e unilateral, isenção de tributo estadual ou municipal. O modelo proposto nesta proposição é diametralmente oposto: a lei complementar federal limita-se a definir o arcabouço normativo — requisitos, condições resolutorias e contornos do benefício —, enquanto a efetiva concessão da isenção depende, necessariamente, de lei estadual ou distrital própria. A União não isenta; a União organiza o espaço técnico dentro do qual os Estados poderão, exercendo sua competência soberana, optar por conceder o benefício.

Essa arquitetura jurídica foi expressamente acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Tema 825 da Repercussão Geral reforçou a centralidade da lei complementar como veículo de uniformização de aspectos estruturantes do ITCMD, confirmando que a intervenção federal por essa via não viola o pacto federativo, mas o preserva ao impedir a fragmentação inaceitável decorrente de disciplinas estaduais díspares sobre matéria de interesse nacional. A opção por inserir as novas disposições diretamente na Lei Complementar nº 227, de 2026, sem a criação de capítulo autônomo, reforça essa coerência sistemática: os novos artigos integram-se organicamente ao diploma que já disciplina o ITCMD em suas linhas gerais, evitando redundâncias estruturais e tornando a leitura do conjunto normativo mais fluida e acessível ao intérprete.

A opção pelo modelo bifásico é a mais adequada para conciliar o interesse nacional na preservação das empresas familiares produtivas com a autonomia constitucional dos entes subnacionais. Na primeira fase, a lei complementar federal estabelece o conceito de empresa familiar produtiva, os requisitos de elegibilidade, as condições resolutorias e os elementos mínimos que a lei estadual deverá disciplinar.

Na segunda fase, os Estados e o Distrito Federal, mediante deliberação legislativa própria, optam ou não por aderir ao regime, definindo alíquotas, procedimentos operacionais e requisitos adicionais. Esse modelo preserva integralmente a autonomia financeira dos entes subnacionais, pois nenhuma isenção é instituída compulsoriamente pela legislação federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Estado que optar por não aderir continuará a cobrar o ITCMD integralmente nas transmissões de participações societárias. O benefício somente existirá onde houver deliberação política e legislativa estadual expressa nesse sentido, razão pela qual o caráter meramente autorizativo da norma nacional é o mais adequado à repartição constitucional de competências.

Um dos pilares desta proposição é a proteção contra o uso indevido do benefício para fins de planejamento tributário abusivo. A experiência comparada demonstra que incentivos fiscais voltados à sucessão empresarial são frequentemente utilizados para a proteção de patrimônio passivo, sem qualquer contrapartida em termos de atividade produtiva ou geração de empregos.

Para evitar esse desvio de finalidade, o projeto adota três mecanismos complementares. O primeiro é a exclusão expressa das holdings patrimoniais passivas do conceito de empresa familiar produtiva, de modo que pessoas jurídicas cujo objeto social seja a administração de patrimônio, a gestão de imóveis para renda ou a aplicação financeira sem substrato operacional próprio não façam jus ao benefício.

O segundo mecanismo é o requisito de preponderância da atividade operacional, aferível objetivamente com base nos demonstrativos contábeis do contribuinte. O terceiro é a cláusula antiabuso que exclui do benefício as pessoas jurídicas que tenham sido objeto de reorganização societária artificial com o propósito de obter os requisitos de elegibilidade. As condições resolutórias — manutenção das participações, continuidade da atividade e preservação da folha de pagamento, todas por cinco anos — asseguram que o benefício seja acompanhado de contrapartida real e verificável, desestimulando o uso oportunístico do regime.

A presente proposição não gera impacto direto sobre as receitas da União, uma vez que o ITCMD é tributo de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal. O impacto fiscal eventual recairá sobre os entes estaduais que optarem por aderir ao regime diferenciado, os quais, ao assim decidirem, exercerão sua autonomia financeira e ponderarão os custos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e benefícios de uma política fiscal voltada à perenidade das empresas familiares em seus territórios.

É razoável supor, ademais, que a renúncia fiscal de curto prazo associada à isenção seja compensada, a médio e longo prazos, pela manutenção da atividade produtiva das empresas beneficiadas. A empresa que sobrevive à sucessão gera empregos, recolhe tributos sobre a renda, o faturamento e a folha de pagamento e contribui para o desenvolvimento econômico local. A empresa que sucumbe ao custo tributário da transferência geracional deixa de recolher todos esses tributos, elimina empregos e desestrutura cadeias produtivas, o que demonstra que a proposição atende à lógica da sustentabilidade fiscal de médio prazo.

Esta proposição legislativa representa uma resposta técnica, juridicamente fundamentada e constitucionalmente compatível a um problema estrutural que ameaça a sobrevivência de milhares de empresas familiares produtivas em todo o território nacional.

Ao optar pelo modelo bifásico, que separa a norma geral federal da implementação estadual, o projeto preserva o pacto federativo e respeita a autonomia dos entes subnacionais.

Ao estabelecer requisitos objetivos e condições resolutórias claras, assegura que o benefício seja instrumento de política pública real, e não veículo de planejamento tributário abusivo.

Ao inserir os novos dispositivos diretamente no corpo da Lei Complementar nº 227, de 2026, sem a criação de capítulo autônomo, garante a coerência sistemática do diploma e simplifica a tarefa do intérprete.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um passo significativo na direção de um sistema tributário mais justo, eficiente e sensível às necessidades da economia produtiva brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN